



PARECER Nº 2016, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2025

De autoria do Nobre Deputado Rogério Nogueira, o projeto em epígrafe “Institui o ‘Programa Fomento Cultural Paulista’ no âmbito do Estado, e dá outras providências.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 114^a a 118^a Sessões Ordinárias (de 01 a 05/09/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob exame institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o ‘Programa Fomento Cultural Paulista’, destinado a ampliar o acesso da população economicamente ativa à cultura em polos industriais, mediante a distribuição de vale-cultura com coparticipação entre empresas privadas e o Poder Público estadual, definindo hipóteses de utilização, critérios de credenciamento, limites de acumulação, incentivos às empresas aderentes, cláusulas de conformidade, mecanismos de transparência, auditorias periódicas e diretrizes para regulamentação. Trata-se, portanto, de disciplina normativa de fomento público à cultura, estruturada sobre instrumentos econômicos voltados à circulação de bens e serviços culturais e ao fortalecimento do setor cultural paulista.

Inicialmente, à luz do artigo 1º, inciso iii, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado brasileiro e projeta-se diretamente sobre todas as políticas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento cultural da coletividade, reconhecidos como dimensão essencial da formação intelectual, social e identitária do indivíduo. A instituição de mecanismo de incentivo econômico destinado à ampliação do acesso à cultura, como o vale-cultura previsto no projeto, materializa

esse mandamento constitucional estruturante, permitindo que o Estado implemente políticas públicas que promovam a fruição cultural em bases igualitárias, contínuas e compatíveis com as exigências democráticas contemporâneas.

Por sua vez, o artigo 23, inciso v, da Constituição Federal, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, atribuição que o presente projeto concretiza ao criar mecanismo de incentivo ao consumo, circulação e fruição de bens culturais, impedindo a concentração regional dos investimentos culturais, fortalecendo a diversidade das manifestações artísticas paulistas, ampliando e reforçando a atuação do Estado de São Paulo como agente indutor de políticas culturais.

Na mesma linha, os §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição Federal, ao disciplinarem o regime da competência legislativa concorrente em matéria de cultura, conferem aos Estados a prerrogativa para edição de normas específicas para atender às peculiaridades locais, suplementando as normas gerais fixadas pela União ou exercendo competência legislativa plena na ausência delas. A propositura insere-se precisamente nesse espaço normativo, pois estabelece estrutura específica de instrumento econômico estadual de fomento cultural, sem invadir competências privativas da União nem contrariar normas gerais federais. Assim, a iniciativa paulista concretiza exercício legítimo de competência suplementar, densificando e operacionalizando, em âmbito regional, o dever constitucional de valorização e difusão da cultura.

Ademais, o artigo 25, caput e § 1º, da Constituição Federal reforça a autonomia estadual ao dispor que os Estados se organizam por suas Constituições e leis próprias, reservando-lhes a competência residual para legislar sobre matérias não vedadas pela Constituição Federal. A instituição de programa estadual de fomento cultural, com regras específicas de credenciamento, utilização e incentivo, situada no âmbito das políticas públicas culturais e da gestão dos recursos estaduais, insere-se adequadamente nessa esfera normativa residual, não havendo vedação constitucional que impeça o Estado de disciplinar instrumentos próprios de incentivo cultural.

Além disso, o artigo 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, plenamente aplicáveis às políticas de fomento e aos instrumentos econômicos vinculados às atividades culturais. As previsões da iniciativa em questão, como painel de transparência, auditorias periódicas, critérios objetivos de credenciamento, exigência de conformidade e mecanismos de controle, concretizam esses princípios, assegurando integridade, rastreabilidade e eficiência na implementação do vale-cultura, e reforçando a responsabilidade fiscal e administrativa

Ainda, o artigo 215 da Constituição Federal determina que o Estado garantirá a todos o exercício pleno dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, cabendo-lhe apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. O programa instituído pelo projeto de lei, ao ampliar o acesso da população trabalhadora à cultura por meio de um estímulo econômico periódico, contribui para a efetivação desse dever constitucional, fortalecendo a cadeia produtiva cultural e promovendo a diversidade cultural paulista.

Em última análise, o artigo 216 da Constituição Federal, especialmente em seu § 3º, estabelece que a lei criará incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. A previsão do vale-cultura como mecanismo de estímulo direto ao consumo de bens culturais alinha-se a esse comando constitucional, configurando-se como instrumento adequado para fomentar a difusão cultural, ampliar a demanda cultural estruturada e fortalecer pequenos negócios, instituições culturais e agentes criativos do Estado.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo direto no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que impõe à Administração Pública direta, indireta e fundacional a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. As disposições da proposta legislativa que tratam de transparência, auditoria, credenciamento e regras

procedimentais dão efetividade direta a esse conjunto de princípios, garantindo a execução responsável e íntegra da política de fomento cultural estadual.

Outrossim, artigo 259 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, devendo apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais. O programa proposto insere-se diretamente nesse dever constitucional, ao criar mecanismo econômico que amplia o acesso à cultura, estimula a produção cultural local, incentiva pequenos negócios culturais e promove a descentralização do consumo cultural no território paulista.

Por derradeiro, o artigo 260 da Constituição Paulista, ao proteger o patrimônio cultural material e imaterial, reforça a importância de políticas públicas que favoreçam a difusão de bens culturais e a preservação das diferentes expressões identitárias presentes no Estado. A ampliação do público consumidor da cultura, prevista como finalidade expressa da propositura, contribui para a conservação e fortalecimento dessas manifestações, em harmonia com o dever constitucional estadual de proteção ao patrimônio cultural.

A compatibilidade com as normas infraconstitucionais permanece integralmente preservada. O projeto guarda consonância com a Lei Federal nº 8.313/1991 (Pronac) e com o sistema geral de fomento cultural, sem criar conflito normativo. Ainda assim, a regulamentação futura deverá observar, no que concerne aos tributos estaduais, as normas da Lei Complementar nº 24/1975 e as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que afasta qualquer vício jurídico abstrato no texto proposto.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou

material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 893, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/12/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator